

Ofício **GPS/DL/ 0537 /2019**

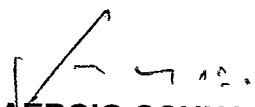
Florianópolis, 25 de junho de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0186.4/2019, que "Institui o Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas pelo Estado e pelos Municípios de Santa Catarina e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: 14:18
DATA: 26/06/19
ASS. RESP: [assinatura]



Ofício **GP/DL/ 0433 /2019**

Florianópolis, 25 de junho de 2019

Excelentíssimo Senhor

DESEMBARGADOR RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO

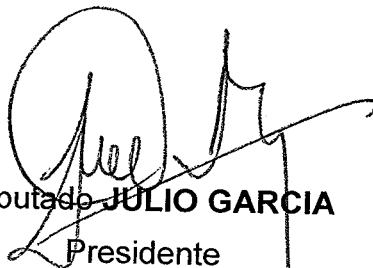
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0186.4/2019, que "Institui o Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas pelo Estado e pelos Municípios de Santa Catarina e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO: 14:18
DATA: 26/06/19
ASS. RESP: [assinatura]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 711/CC-DIAL-GEMAT

Lido no Expediente	
67ª	Sessão de 06/08/19
Anexar a(o) PL 186/19	
Diligência	
Secretário	

Florianópolis, 18 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0537/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0186.4/2019, que "Institui o Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas pelo Estado e pelos Municípios de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Diante da matéria objeto da proposição, foram consultadas de ofício a Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG), as Secretarias de Estado da Fazenda (SEF) e da Administração (SEA) e a Controladoria-Geral do Estado (CGE).

A SIG, mediante o Ofício nº 0004/2019/SIG-GABS, informa que "[...] os termos da construção legislativa trazida à baila no referido projeto, precipuamente pela extensa rotulação dos requisitos mínimos a serem atendidos pelo portal, dispostos no artigo 2º, carecem de amadurecimento via estudo técnico, orçamentário e financeiro – ao menos não presentes no processo encaminhado a este órgão. [...] Isso porque, além de ser imprescindível a análise da viabilidade de implantação, pelos referidos conselhos, no prazo e nas condições estimadas, o atendimento de todo aquele rol necessariamente impactará o aumento de despesas do Poder Executivo, vedada sem o acompanhamento da estimativa, nos moldes dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000."

A SEF, por meio do Parecer nº 501/2019-COJUR/SEF, salientou que "A DCOG [Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais] efetuou resposta por meio da Informação nº 17/2019, tecendo considerações para contribuir com o Projeto de Lei apresentado, das quais se destacam: '[...] cabe ressaltar que o Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual já apresenta, no menu de 'Gestão Estadual', um link denominado 'Conselhos Estaduais' que direciona para o site do governo do Estado (<http://www.sc.gov.br/index.php/governo/conselhosestaduais>) onde estão relacionados os Conselhos Estaduais. Por meio dessa página os cidadãos podem ter acesso aos conselhos e navegar em cada página que é mantida por cada conselho e que seguem a sua própria forma de apresentação e divulgação dos dados. [...] O projeto de lei traz a inovação de conteúdo mínimo e padrão para a publicação das informações dos conselhos, contudo alerta-se que, uma vez definido um portal único, será necessário avaliar a disponibilização dos demais dados e informações complementares pelos conselhos, que podem variar de conselho a conselho e que hoje os mesmos têm autonomia para divulgar em seus portais. [...] Há de se levar em conta também o custo da criação e manutenção de um novo Portal tendo em vista que o objetivo de aumentar a transparência dos dados e informações dos conselhos de políticas públicas pode ser alcançado pela criação de legislações que visem regulamentar e padronizar o conteúdo mínimo necessário para essa temática sem, obrigatoriamente, trazer mais despesas para o Estado."

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 19/07/19

SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Of. 711_PL_0186.4_19_SIG_SEF_SEA_CGE
SCC 5999/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

(Fl. 2 do Ofício nº 711/CC-DIAL-GEMAT, de 18.7.19)

A SEA encaminhou o Parecer nº 446/2019/COJUR/SEA/SC, por meio do qual destacou que “[...] não pode o Poder Legislativo criar despesas para o Poder Executivo, não estando a referida despesa prevista na lei orçamentária, sob pena de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [...] Ante o exposto, opina-se que a matéria não está entre as competências desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), devendo ser alterados, pois, os dispositivos do projeto de lei que fazem menção a essa Pasta (art. 2º, § único, e art. 4º, § único). Denota-se, ainda, a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro no que diz respeito ao custo resultante da implementação do portal para o Estado, prática estabelecida em lei e que deve ser seguida por todos os poderes constituídos, razão pela qual não recomendamos o prosseguimento do projeto de lei em referência, em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

E a CGE, por intermédio do Ofício CGE nº 0031/2019, ressalta que “O novo canal de divulgação de informações públicas proposto no projeto de lei se sobrepõe ao canal já existente. Conforme estabelece o Decreto nº 1.048/2012, o domínio www.transparencia.sc.gov.br é portal oficial do Poder Executivo para fins de divulgação das informações exigidas pela Lei Federal nº 12.527/2011. Ressalta-se, ainda, que a proposição traz impacto financeiro na medida que a criação de portal requer a contratação de empresa especializada além de recursos para sua manutenção, o que impossibilitaria ser a matéria objeto de proposição parlamentar. Inclusive vislumbra-se a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro no que diz respeito ao custo resultante da implementação do portal para o Estado, conforme estabelece os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Ofício n. 0004/2019/SIG-GABS

Florianópolis/SC, 17 de julho de 2019.

Assunto: Manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0186.4/2019.

Referência: Ofício nº 624/CC-DIAL-GEMAT.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, certifica-se da missiva encaminhada que se trata de pedido de diligência por parte da CCJ da ALESC, no tocante ao Projeto de Lei nº 0186.4/2019, cujo teor dispõe, essencialmente, sobre a instituição de Portal de Transparência para Conselhos de Políticas Públicas Estaduais e Municipais.

Inicialmente, frisa-se que esta Secretaria Executiva, como órgão gestor do Programa de Compliance e da integridade da Administração Pública Estadual, também fomentará a transparência pública, pilar da gestão do atual governo, por intermédio da atividade regulamentadora, com a responsabilidade pelo comitê de governança eletrônica (artigo 16 da Lei Complementar nº 741/2019) no tocante ao aparato tecnológico e digital de serviços públicos.

Com viés de atendimento aos ditames constitucionais e legais já existentes de direito ao acesso à informação, o Governo do Estado de Santa Catarina, por intermédio do Decreto Estadual nº 913/2012, instituiu o Portal da Transparência, com domínio no (www.transparencia.sc.gov.br), onde estão disponibilizadas diversas informações acerca da gestão do Poder Executivo Estadual.

Porém, reprisando o recorrido pela SEF, com a reforma administrativa promovida pela Lei Complementar nº 741/2019, a Controladoria-Geral do Estado ficará a cargo da gestão operacional do Portal da Transparência.

Diante disso e em prol do aprimoramento da gestão pública, realmente, a matéria tratada pelo Excelentíssimo Deputado Estadual é de grande valia, dado que o portal é um instrumento de transparência, pilar essencial para o exercício do controle social.

Todavia, [os termos da construção legislativa trazida à baila no referido projeto, precipuamente pela extensa rotulação dos requisitos mínimos a serem atendidos pelo portal, dispostos no artigo 2º, carecem de amadurecimento via estudo técnico, orçamentário e financeiro - ao menos não presente no processo encaminhado a este órgão.] Importante considerar a predominância da

manifestação ainda da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e da imprescindível análise pelo próprio CIASC, que fornece consultoria das medidas tecnológicas a serem adotadas pela administração.

Isso porque, além de ser imprescindível a análise da viabilidade de implantação, pelos referidos conselhos, no prazo e nas condições estimadas, o atendimento de todo aquele rol necessariamente impactará o aumento de despesas do Poder Executivo, vedada sem o acompanhamento da estimativa, nos moldes do artigo 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2001.

Desta feita, entende-se, no presente momento e na forma como delineado, inviável sua aprovação sem tal análise técnica, pugnando pela continuidade do exame pelas áreas com atribuição legal de maior impacto nesta implantação, ou, salvo melhor juízo, sanção com previsão expressa do prazo de 2 anos para implementação da estrutura de disponibilização do referido portal de transparência dos conselhos.

Por fim, caso seja evidenciada a necessidade de parecer jurídico, sugere-se o encaminhamento para COJUR da Casa Civil, considerando que esta Secretaria Executiva terá apoio jurídico daquele setor.

Limitada ao exposto, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Naiara Augusto

Secretária Executiva de Integridade e Governança

Ao Senhor,

Alisson de Bom de Souza

Procurador de Estado

Diretor de Assuntos Legislativos

Casa Civil - CC

Florianópolis-SC



INFORMAÇÃO DCOG Nº 0017/2019

Florianópolis, 04 de julho de 2019.

Referência: Resposta ao Ofício nº 621-SCC-DIAL-GEMAT - Processo nº SCC 6212/2019- da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Senhor Consultor,

Foi recebida a solicitação de análise e manifestação em relação ao Projeto de Lei Estadual nº 0186.4/2019 que “Institui o Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas, objetivando garantir o direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral produzido ou custodiado pelos mesmos, nos termos dessa Lei”.

De acordo com o artigo 1º do Decreto Estadual nº 913/2012, o Portal da Transparência do Poder Executivo, gerenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), é o portal oficial do Poder Executivo para fins de divulgação das informações exigidas pela Lei nº 15.617/2011, Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso da Informação – LAI) e pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Na qualidade de órgão responsável pela manutenção e aperfeiçoamento do Portal da Transparência do Poder Executivo, previsto no artigo 3º do Decreto Estadual nº 913/2012, a Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais busca apoiar e participar de iniciativas que ampliam a divulgação de informações e que reforçam a importância da transparência como regra para todas as atividades da administração pública.

A matéria em questão refere-se à publicidade de informações relacionadas aos Conselhos de Políticas Públicas com o objetivo de ampliá-las e divulgá-las para melhoria da transparência pública, tendo como proposição a criação pelo Poder Executivo Estadual de um Portal específico para os Conselhos de Políticas Públicas, inclusive possibilitando aos municípios a adesão a esse portal.



Entende-se ser uma iniciativa de grande relevância ao interesse público no sentido que trata da regulamentação e padronização dos dados a serem divulgados pelos conselhos de políticas públicas, o que sugere-se que seja analisado seu conteúdo com mais profundidade pelos órgãos diretamente envolvidos com esses conselhos, além da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e a Controladoria Geral do Estado (CGE), tendo em vista que os dados deverão ser captados e organizados pelas Secretarias de Administração e Controladorias Internas, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º do respectivo projeto de lei.

No entanto, cabe ressaltar que o Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual já apresenta, no menu de “Gestão Estadual”, um link denominado “Conselhos Estaduais” que direciona para o site do governo do Estado (<http://www.sc.gov.br/index.php/governo/conselhosestaduais>) onde estão relacionados os Conselhos Estaduais. Por meio dessa página os cidadãos podem ter acesso aos conselhos e navegar em cada página que é mantida por cada conselho e que seguem a sua própria forma de apresentação e divulgação dos dados. A relação dos conselhos estaduais, dispostos no site do governo, é a que segue:

Conselho Estadual de Alimentação Escolar – CEAE
Conselho Estadual do Artesanato e Economia Solidária – CEAES/SC
Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina - CEAS / SC
Conselho Estadual do Cooperativismo - Cecoop/SC
Conselho Estadual de Combate à Pirataria de Santa Catarina - CECOP/SC
Conselho Estadual de Cultura – CEC/SC
Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - Cederural/SC
Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/SC
Conselho Estadual de Direitos Humanos - CEDH/SC
Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDIM/SC
Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONEDE/SC
Conselho Estadual de Educação - CEE / SC
Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/SC
Conselho Estadual de Esporte - CED / SC
Conselho Estadual do Idoso – CEI/SC
Conselho Estadual da Juventude de Santa Catarina – CONJUVE/SC
Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina - CONSEMA/SC
Conselho Estadual das Populações Afro descendentes de Santa Catarina - CEPAS/SC
Conselho Penitenciário - Copen/SC
Conselho Estadual dos Povos Indígenas - CEPIN/SC
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/SC
Conselho Estadual de Saúde - CES
Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional de Santa Catarina - CONSEA/SC
Conselho Estadual de Trabalho e Emprego - CETE/SC
Conselho Estadual de Transportes de Passageiros - CTP
Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina - CETRAN / SC
Conselho Estadual de Turismo – CET /SC

O projeto de lei traz a inovação de conteúdo mínimo e padrão para a publicação das informações dos conselhos, contudo alerta-se que, uma vez definido um portal único, será necessário avaliar a disponibilização dos demais dados e informações complementares pelos conselhos, que podem variar de conselho a conselho e que hoje, os mesmos têm autonomia para divulgar em seus portais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS

Outro ponto de alerta é com relação ao processo de gestão das informações e utilização do portal, caso seja confirmada a possibilidade de adesão pelos municípios, uma vez que cada ente tem autonomia e reponsabilidade pelas suas informações e quanto a forma de gestão, como por exemplo, as relacionadas às manifestações e denúncias dos cidadãos, que envolvem o Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC) e o Serviço de Ouvidoria.

Há de se levar em conta também o custo da criação e manutenção de um novo Portal tendo em vista que o objetivo de aumentar a transparência dos dados e informações dos conselhos de políticas públicas pode ser alcançado pela criação de legislações que visem regulamentar e padronizar o conteúdo mínimo necessário para essa temática sem, obrigatoriamente, trazer mais despesas para o Estado.

Por fim, é importante lembrar que o Portal da Transparência está em processo de transferência de gestão para a Controladoria Geral do Estado (CGE), o que sugerimos análise, por parte daquele órgão, sobre o assunto em questão.

Tatiana Borges
Gerente de Informações Fiscais e Gerenciais
Contadora da Fazenda Estadual
CRCSC nº 22.809/O-3



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N.º 501/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 10 de julho de 2019.

Processo: SCC 6212/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 186.4/19.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 186.4/2019 de origem parlamentar que *“Institui o Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas, objetivando garantir o direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral produzido ou custodiado pelos mesmos, nos termos dessa Lei”*.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 621/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Em suma, a proposta objetiva fazer com que os Poderes Executivos do Estado e Municípios de Santa Catarina instituíam o “*Portal da Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas*” contendo uma variada gama de informações, possibilitando o acompanhamento da sociedade tanto na formulação como na fiscalização das Políticas Públicas, sendo que atos como convocações, pautas atas e deliberações ficarão disponíveis para consulta e questionamento.

Tendo em vista o teor da proposição, e de que o Decreto nº 913/12 determinou em seu art. 3º que a Diretoria de Contabilidade Geral - DCOG da SEF é responsável pela manutenção e aperfeiçoamento do Portal da Transparência de todo o Poder Executivo Estadual, encaminhamos os autos para análise daquela Diretoria.

A DCOG efetuou resposta por meio da Informação nº 17/2019, tecendo considerações para contribuir com o Projeto de Lei apresentado, das quais se destacam:

A matéria em questão refere-se à publicidade de informações relacionadas aos Conselhos de Políticas Públicas com o objetivo de ampliá-las e divulgá-las para melhoria da transparência pública, tendo como proposição a criação pelo Poder Executivo Estadual de um Portal específico para os Conselhos de Políticas Públicas, inclusive possibilitando aos municípios a adesão a esse portal.

Entende-se ser uma iniciativa de grande relevância ao interesse público no sentido que trata da regulamentação e padronização dos dados a serem divulgados pelos conselhos de políticas públicas, o que sugere-se que seja analisado seu conteúdo com mais profundidade pelos órgãos diretamente envolvidos com esses conselhos, além da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e a Controladoria Geral do Estado (CGE), tendo em vista que os dados deverão ser captados e organizados pelas Secretarias de Administração e Controladorias Internas, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º do respectivo projeto de lei.

No entanto, cabe ressaltar que o Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual já apresenta, no menu de “Gestão Estadual”, um link denominado “Conselhos Estaduais” que direciona para o site do governo do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

(<http://www.sc.gov.br/index.php/governo/conselhosestaduais>) onde estão relacionados os Conselhos Estaduais. Por meio dessa página os cidadãos podem ter acesso aos conselhos e navegar em cada página que é mantida por cada conselho e que seguem a sua própria forma de apresentação e divulgação dos dados. [...]

O projeto de lei traz a inovação de conteúdo mínimo e padrão para a publicação das informações dos conselhos, contudo alerta-se que, uma vez definido um portal único, será necessário avaliar a disponibilização dos demais dados e informações complementares pelos conselhos, que podem variar de conselho a conselho e que hoje, os mesmos têm autonomia para divulgar em seus portais.

* citar no item 5 do DCOG (p. 3)

Com relação ao aspecto legal da proposta, a Constituição Federal consagrou o direito de acesso à informação, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (grifei).

Sendo assim, a CRFB assegurou ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos as informações de interesse geral, embora tenha ressalvado aquelas cujo sigilo fosse imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e, ainda, consagrou a proteção à vida privada e a imagem, ao salvaguardar os direitos individuais das pessoas.

Diante disso, considerando os princípios constitucionais, ressaltamos que a limitação às informações a serem fornecidas pelo Poder Público por meio de eventual ampliação dos seus portais de transparência, devem respeitar esses limites.

Ainda, salientamos que com base na Lei 741/2019, a Controladoria Geral do Estado – CGE é a entidade que controla as atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Estadual, e com base na manifestação da DCOG, será a nova gestora do Portal da Transparência, razão pela qual sugerimos a sua oitiva para aperfeiçoamento da proposta.

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, considerando as competências desta SEF, não vislumbramos inconstitucionalidade na proposta, de modo que sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

Rafael do Nascimento

Consultor Jurídico

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

Página 4 de 4 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica

Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Fone: (48) 3665-2537

SHS



PARECER Nº 446/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00006217/2019

Interessado(a): Casa Civil

EMENTA: Pedido de diligência sobre o Projeto de Lei nº 0186.4/2019, que “Institui o Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas pelo Estado e pelos Municípios de Santa Catarina e estabelece outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Não competência desta Secretaria de Estado da Administração (SEA).

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica (COJUR) recebeu, para análise, o Ofício nº 623/CC-DIAL-GEMAT, de ordem do Chefe da Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0186.4/2019, advindo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Institui o Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas pelo Estado e pelos Municípios de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

Não obstante, cumpre noticiar que a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central de diversos Sistemas Administrativos no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, todavia, referida pasta, não exerce competência para criação do Portal da Transparência previsto no projeto de Lei.

Registre-se que o Decreto estadual nº 913, de 2012, que dispõe sobre o Portal da Transparência do Poder Executivo estadual esclarece:

Art. 3º Fica a Diretoria de Contabilidade Geral (DCOG) da SEF responsável pela manutenção e aperfeiçoamento do Portal de que trata este Decreto.

Art. 4º Os órgãos e as entidades deverão encaminhar à análise e manifestação da DCOG as informações a serem divulgadas no Portal para que mantenham uniformidade, integridade e integração.

Dessa forma, sugere-se o encaminhamento da proposição à Secretaria do Estado da Fazenda (SEF) para análise e manifestação da DCOG para que mantenham a uniformidade, integridade e integração, com o portal já existente.

Outro órgão que deve ser, igualmente, consultado é a Controladoria-Geral do Estado (CGE) que por força do art. 25, § único, inciso I, da Lei Complementar nº 741, de 2019, é responsável pelo incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Estadual.

Nada obstante estas questões iniciais, constata-se que o Projeto de Lei nº 0186.4/2019, advindo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), trata de matéria relevante e que diz respeito ao Princípio da Publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988.

Tal exigibilidade emerge claramente das lições do constitucionalista José Afonso da Silva:

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que



os administradores estão fazendo. Especialmente exige-se que se publiquem atos que devam surtir efeitos externos, fora dos órgãos da Administração.

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 669/970).

Depreende-se, ainda, da Lei Federal nº 12.527, de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, da CRFB, não descuro de prever o direito fundamental de acesso à informação.

Veja-se:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - **observância da publicidade como preceito geral** e do sigilo como exceção;
- II - **divulgação de informações de interesse público**, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - **fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública**;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

(...)

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

(...)

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

(...) (grifou-se).

Com efeito, a divulgação prevista no Projeto de Lei consagra o Princípio da Transparência. Nesse sentido, por tratar-se de assunto diretamente ligado à publicidade e transparência, crê-se que está suficientemente demonstrada a relevância da matéria, uma vez que atende aos princípios e normas constitucionais, estando o interesse público claramente evidenciado.



E ademais, primordial afirmar que não se trata de matéria legislativa privativa da União, as quais estão previstas no art. 22, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *literis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Assim sendo, verifica-se tratar-se de hipótese de competência legislativa residual, nos termos do art. 25, § 1º, da Magna Carta, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados legislar em caráter suplementar, conforme § 2º do art. 24, da Lei Maior, *verbis*:

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



No que diz respeito à competência para proposição legislativa, verifica-se que a matéria não se encontra no rol de disposições cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, como infere da leitura do art. 50, §2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]

§ 2º — **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

- I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
- II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

Além disso, verifica-se que o presente projeto de lei é formalmente constitucional, visto que a matéria em questão é de competência da ALESC, *verbis*:

Art. 39. **Cabe a Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado**, (Constituição do Estado de Santa Catarina) (grifou-se).

Em conclusão: somos da opinião de que a matéria não está entre as competências desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), devendo ser alterados, pois, os dispositivos do projeto de lei que fazem menção a essa (art. 2º, § único e art. 4º, § único).

Denota-se, ainda, a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro no que diz respeito ao custo resultante da implementação do portal para o Estado, prática estabelecida em lei e que deve ser seguida por todos os poderes constituídos, razão pela qual não recomendamos o prosseguimento do projeto de lei em referência, em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, não pode o Poder Legislativo criar despesas para o Poder Executivo, não



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

estando a referida despesa prevista na lei orçamentária, sob pena de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹**, que a matéria **não está entre as competências desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), devendo ser alterados, pois, os dispositivos do projeto de lei que fazem menção a essa Pasta (art. 2º, § único e art. 4º, § único).**

Denota-se, ainda, a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro no que diz respeito ao custo resultante da implementação do portal para o Estado, prática estabelecida em lei e que deve ser seguida por todos os poderes constituídos, razão pela qual não recomendamos o prosseguimento do projeto de lei em referência, em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis, 1º de julho de 2019.

Daniel Cardoso

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico

Processo nº SCC 00006217/2019
Interessado(a): Casa Civil

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

DESPACHO

Acolho os fundamentos do Parecer nº 446/2019/COJUR/SEA/SC, da lavra da Consultoria Jurídica – COJUR desta Pasta, no sentido de que a matéria **não está entre as competências desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), devendo ser alterados, pois, os dispositivos do projeto de lei que fazem menção a essa (art. 2º, § único e art. 4º, § único).**

Denota-se, ainda, a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro no que diz respeito ao custo resultante da implementação do portal para o Estado, prática estabelecida em lei e que deve ser seguida por todos os poderes constituídos, razão pela qual não recomendamos o prosseguimento do projeto de lei em referência, em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

E ademais, não pode o Poder Legislativo criar despesas para o Poder Executivo, não estando a referida despesa prevista na lei orçamentária, o que caracteriza uma ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Remetam-se os autos à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos – GEMAT/SCC, para conhecimento e providências.

Florianópolis, 1º de julho de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO

Ofício CGE nº 0031/2019

Florianópolis, 04 de julho de 2019.

Senhor Diretor,

Em atenção ao ofício nº 624/CC-DIAL-GEMAT (SCC 6219/2019) que trata de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, referente ao Projeto de Lei n.º 0186.4/2019, que *"Institui o Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas pelo Estado e pelos Municípios de Santa Catarina e estabelece outras providências"*, informamos que o Poder Executivo Estado de Santa Catarina, em obediência às disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 e Lei Estadual nº 15.617/2011, já possui portal de transparência para a disponibilização das informações de interesse público, www.transparencia.sc.gov.br, estando inclusive parte delas já disponibilizadas para acesso à população, no portal e na secretaria de estado na qual o conselho está vinculado.

O novo canal de divulgação de informações públicas proposto no projeto de lei se sobrepõe ao canal já existente. Conforme estabelece o Decreto nº 1.048/2012, o domínio www.transparencia.sc.gov.br é portal oficial do Poder Executivo para fins de divulgação das informações exigidas pela Lei Federal nº 12.527/2011.

Ressalta-se, ainda, que a proposição traz impacto financeiro na medida que a criação de portal requer a contratação de empresa especializada além de recursos para sua manutenção, o que impossibilitaria ser a matéria objeto de proposição parlamentar. Inclusive vislumbra-se a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro no que diz respeito ao custo resultante da implementação do portal para o Estado, conforme estabelece os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Deste modo, o projeto de lei apresentado além de tratar de matéria já objeto de legislação estadual, Lei Estadual nº 15.617/2011, acarreta impacto financeiro não previsto na Lei Orçamentária Anual. Portanto, recomenda-se o veto.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Wanderlei Pereira das Neves
Controlador-Geral do Estado Adjunto
Auditor Interno do Poder Executivo
Matricula nº 209.888-1

Ao Senhor
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativo da Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 24/7/19

Angela Aparecida Bez
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Ofício n. 2284/2019-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Cientificação de Decisão – Ofício GP/DL/0433/2019 – Projeto de Lei n. 0186.4/2019 – Processo Administrativo eletrônico n. 0015337-29.2019.8.24.0710

Lido no Expediente	
67ª	Sessão de 06/08/19
Anexar a(o) PL-186/19	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência as anexas cópias do parecer e da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0015337-29.2019.8.24.0710, pelos quais se solicita a exclusão deste Poder Judiciário da redação do art. 1º do Projeto de Lei n. 0186.4/2019.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Rodrigo Collaço
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLACO, PRESIDENTE**, em 24/07/2019, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **0189327** e o código CRC **758EFAE4**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (GP/DL/0433/2019), por meio do qual aquele Poder solicita manifestação deste Poder Judiciário acerca do Projeto de Lei n. 0186.4/2019, que versa sobre a instituição do "Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas pelo Estado e pelos Municípios de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Por brevidade, acolho a manifestação apresentada pela Diretoria-Geral Administrativa (doc. 0167941) por seus próprios fundamentos e, como consequência, determino seja oficiado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com cópia do presente feito, solicitando a exclusão do Poder Judiciário do art. 1º do Projeto de Lei n. 0186.4/2019.

Ao Cartório da Presidência para providências.

Rodrigo Collaço
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLACO, PRESIDENTE**, em 23/07/2019, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **0169639** e o código CRC **C9C74FD0**.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Excelentíssimo Juiz Auxiliar do Núcleo Financeiro da Presidência,

Trata-se de ofício da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (GP/DL/0433/2019) que encaminha cópia de requerimento de diligência exarado pela Comissão de Constituição e Justiça daquele Poder, no qual a referida comissão postula manifestação do Poder Judiciário acerca do Projeto de Lei n. 0186-4/2019, que versa sobre a instituição do “Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas pelo Estado e pelos Municípios de Santa Catarina e estabelece outras providências” (doc. 0135319).

Dispõe o Projeto de Lei n. 0186-4/2019 no seu art. 1º que “os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Santa Catarina instituirão o Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas, objetivando garantir o direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral produzido ou custodiado pelos mesmos, nos termos desta Lei” (doc. 0135319).

Conforme se extrai da referida proposta, o Poder Judiciário seria igualmente responsável pela instituição do Portal da Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas.

Ocorre que os referidos conselhos, que “são órgãos colegiados, permanentes e deliberativos (ou apenas consultivos), incumbidos da formulação, supervisão e avaliação das políticas públicas em âmbito federal, estadual e municipal” (Maria Diogenilda de Almeida Vilela, Legislação que disciplina os conselhos de políticas públicas, disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2005_740.pdf, p. 4), dependem de previsão legislativa, ou seja, sua criação depende de lei, “que também vai definir as atribuições, a duração dos mandatos e a sua atuação que pode ser de fiscalização, mobilização, deliberação ou ainda função consultiva” (Fabiola Sucasas Negrão Covas, Conselhos de Políticas Públicas, disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/texto%20Conselhos%20de%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%ABlicas_1.pdf).

Segundo Maria Diogenilda de Almeida Vilela, “a criação de conselhos gestores de políticas públicas constitui, em alguns setores, condição legal para o repasse de verbas públicas, cabendo-lhes atuar na fiscalização dos gastos das receitas transferidas aos Municípios pela União ou pelos Estados”. Consigna ela, ainda, que “a fiscalização financeira, contábil e orçamentária dos conselhos de políticas públicas não escapa ao crivo do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios (arts. 7º e 75, da C.F.), ou ao crivo de qualquer outro órgão de fiscalização pertinente, uma vez que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que ‘utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos’ não poderá se furtar desse controle” (Legislação que disciplina os conselhos de políticas públicas, disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2005_740.pdf, p. 6 e 9).

Portanto, os conselhos recebem verbas públicas para a consecução das suas finalidades.

Todavia, inexistente no Estado de Santa Catarina conselho criado por lei que seja vinculado ao Poder Judiciário e que se submeta aos termos do referido projeto e, sobretudo, sobre o qual este Poder tenha gerência, seja membro ou repasse recursos financeiros.

Outrossim, “cabe ao Ministério Público zelar pela efetiva implantação e funcionamento dos Conselhos de Políticas Públicas” (Fabiola Sucasas Negrão Covas, Conselhos de Políticas Públicas, disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/texto%20Conselhos%20de%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%ABlicas_1.pdf), e não ao Poder Judiciário, cuja função típica é a jurisdição, não sendo sua obrigação a instituição de políticas públicas – que é função típica do Poder Executivo –, tampouco a criação de Conselhos de Políticas Públicas.

Ademais, nos termos da justificativa apresentada pelo deputado que formulou o projeto de lei, objetiva este “fazer com que os **Poderes Executivos do Estado e dos Municípios de Santa Catarina** instituem o Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas contendo a mais variada gama de informações das Unidades Escolares quanto à identificação e localização; ao expediente e às formas de contato; à composição e mandato; às reuniões; às comissões e aos grupos de trabalho; às atividades; às entidades do segmento; à gestão da política pública; aos recursos públicos, ao parecer das Contas Anuais; à legislação pertinente e à manifestação e denúncias dos usuários” (os destaques não constam do original).

Assentou ainda que a “necessidade de ampliação da Transparência Pública fará com que os **Governos Estadual e Municipal** melhorem a gestão interna para produzirem os dados e as informações que necessitam ser colecionados e organizados, antes de serem disponibilizadas no Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas” (os destaques não constam do original).

Ao final, disse que essas seriam as razões que o levaram à elaboração do projeto, “à luz dos benefícios que seguramente tal medida trará aos **Governos do Estado e dos Municípios de Santa Catarina**” (os destaques não constam do original).

Não obstante o projeto faça referência no seu art. 1º aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Poder Judiciário não foi – e nem sequer o Poder Legislativo – escopo da exposição de motivos apresentada com a proposta, mas tão somente os Poderes Executivos do Estado e dos municípios. Tanto que, segundo o § 3º do art. 1º, “os Municípios poderão aderir ao Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas criado pelo Poder Executivo Estadual” (o destaque não consta do original).

Vale dizer: no âmbito estadual, cumpre ao Poder Executivo Estadual criar o Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas.

A toda evidência, a inclusão do Poder Judiciário no art. 1º se trata de uma impropriedade na técnica legislativa.

Nesse contexto, opino pela supressão do Poder Judiciário do art. 1º do Projeto de Lei n. 0186-4/2019.

Dessa forma, cumprido o despacho lançado no documento 0142944, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.